

03.092.0004.3080	Construção de Sedes Próprias da Defensoria Pública 204 - Região Metropolitana	339039/500	10.000.000,00
TOTAL GERAL			10.000.000,00

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 771349

DECRETO Nº 93.664, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

ALTERA O DECRETO ESTADUAL Nº 73.715, DE 18 DE MARÇO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01700.0000004017/2023, Considerando o que dispõe o inciso II do art. 22 do Decreto Estadual nº 3.981, de 28 de fevereiro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o inciso IV do art. 26 do Decreto Estadual nº 73.715, de 18 de março de 2021.

Art. 2º A redação do § 2º do art. 26 do Decreto Estadual nº 73.715, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O estagiário contratado no âmbito do Programa fará jus ao recebimento de:

(...)

§ 2º O valor da bolsa e do auxílio transporte serão definidos por ato do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de setembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

DECRETO Nº 93.665, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA A COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:23010.0000001641/2023;

Considerando o art. 30 da Lei Estadual nº 5.965, de 10 de novembro de 1997;

Considerando que o Estado de Alagoas integra o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, nos termos do inciso IV do art. 33 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos; Considerando que a cobrança pelo uso de recursos hídricos é um instrumento estabelecido pelo inciso IV, do art. 5º da Lei Federal nº 9.433, de 1997, e pelo inciso IV, do art. 9º da Lei Estadual nº 5.965, de 1997, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando que compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, aplicar os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme o inciso IV, do art. 3º da Lei Estadual nº 6.126 de 16 de dezembro de 1999; e

Considerando que a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos deve observar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos em função das disponibilidades e peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Estadual nº 5.965, de 1997,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado é instrumento de gestão fundamental para a implantação do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado dos Recursos Hídricos.

Art. 2º O instrumento da cobrança deverá atender aos fundamentos, diretrizes e objetivos estabelecidos na Lei Estadual nº 5.965, de 10 de novembro de 1997.

Art. 3º A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos diretores de recursos hídricos;

IV - disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos de acordo com a sua classe de uso preponderante;

V - incentivar a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos corpos d'água; e

VI - promover o gerenciamento das bacias hidrográficas onde foram arrecadados os recursos financeiros.

Art. 4º Serão cobrados os usos de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, desde quando sujeitos à outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Não será cobrado o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, bem como as acumulações, as derivações, as captações e os lançamentos considerados insignificantes.

Art. 5º Para efeito deste Decreto entende-se por:

I - Bacia Hidrográfica: o território drenado por um curso de água e seus tributários e afluentes;

II - Região Hidrográfica: espaço compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas próximas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares;

III - Corpo d'Água: a massa de água que se encontra em um determinado lugar, podendo ser subterrânea ou de superfície e sua quantidade varia ao longo do tempo, compreendendo cursos d'água, aquíferos, reservatórios naturais ou artificiais;

IV - Usuário da Água: a pessoa física ou jurídica cuja ação ou omissão altere o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos ou o equilíbrio de seus ecossistemas;

V - Função Natural: quando a água desempenha os seguintes papéis:

- a) manutenção do fluxo nas nascentes e nos cursos d'água;
- b) manutenção das características ambientais em Unidades de Conservação da Natureza;
- c) manutenção de estoques da fauna e da flora dos ecossistemas dependentes dos meios hídricos;
- d) manutenção do fluxo e da integridade das acumulações das águas subterrâneas; e
- e) outros papéis naturais exercidos no ambiente da bacia hidrográfica onde não se faça sentir a ação antrópica.

VI - Função Social: quando o uso da água objetiva garantir as condições mínimas de subsistência dentro dos padrões de qualidade de vida assegurados pelos princípios constitucionais, tais como abastecimento humano sem fins lucrativos e desenvolvimento de atividades produtivas com fins de subsistência;

VII - Função Econômica: quando se refere aos demais usos permissíveis da água não explicitados nas definições apresentadas nos incisos V e VI deste artigo;

VIII - Uso Consuntivo: uso que envolve consumo de água;

IX - Uso Não Consuntivo: uso que não implica impacto significativo sobre a disponibilidade quantitativa da água; e

X - Preços Públicos Unitários - PPU: preço (em R\$ por m³) a ser cobrado por unidade de uso de recursos hídricos para fins de captação de água ou lançamento de efluente.

CAPÍTULO II **DA COBRANÇA**

Seção I **Do Instrumento de Cobrança**

Art. 6º A cobrança será calculada anualmente e executada pelo Órgão Gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, respeitadas, quando houver, as diretrizes gerais do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, bem como os mecanismos e valores de cobrança sugeridos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas.

§ 1º Para os Comitês de Bacias Hidrográficas que não sugerirem mecanismos e valores de cobrança estabelecido no caput deste artigo será adotada metodologia estabelecida pela SEMARH.

§ 2º O instrumento da cobrança deve atender às prioridades, diretrizes, critérios estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas.

Art. 7º Além do disposto no art. 31 da Lei Estadual nº 5.965, de 1997, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos observará:

- I - a simplificação da metodologia de cálculo e fixação das tarifas;
- II - a transparência dos valores cobrados; e
- III - a clareza nas informações prestadas ao usuário.

CAPÍTULO III **DOS MECANISMOS E DO CÁLCULO DA COBRANÇA**

Art. 8º Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados:

I - as derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; e

II - os lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado, seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente.

Art. 9º O cálculo do custo da água, para efeito de cobrança pelo seu uso, observará:

I - a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água objeto do uso;

II - as características e o ponto de utilização;

III - as prioridades regionais e das bacias hidrográficas;

IV - as funções: natural, social e econômica;

V - a época da retirada;

VI - o uso consuntivo;

VII - a vazão retirada;

VIII - o nível de quantidade e da qualidade de devolução da água, desde que limitado pela legislação em vigor;

IX - a disponibilidade hídrica local;

X - a necessidade de reservação;

XI - o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;

XII - as condições socioeconômicas do usuário; e

XIII - o princípio da tarifa progressiva com o consumo.

§ 1º No caso de utilização dos corpos d'água para diluição, transporte e assimilação de efluentes, os responsáveis pelo lançamento ficam obrigados ao cumprimento das normas e padrões de qualidade estabelecidos para a classe de enquadramento do corpo hídrico.

§ 2º A utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica rege-se pela legislação federal pertinente.

Art. 10. Os critérios gerais da cobrança pelo seu uso dos recursos hídricos serão estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 11. Os mecanismos e os valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos serão elaborados pelos Comitês das Bacias Hidrográficas e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Os mecanismos e valores mencionados no caput deste artigo devem contemplar os coeficientes de eficiência para os seguintes usos:

I - indústria;

II - abastecimento público;

III - irrigação, considerando seus diversos métodos;

IV - aquicultura e criação animal;

V - aquicultura em tanque-rede; e

VI - lançamento de efluentes.

Art. 12. Devem ser previstas parcelas de cobrança para a captação de água e o lançamento de efluentes por meio de Preços Públicos Unitários - PPU, que serão atualizadas, anualmente, pelo IPCA/IBGE.

Art. 13. O usuário poderá solicitar revisão do valor final que lhe foi estabelecido para pagamento pelo uso de recursos hídricos, mediante exposição fundamentada ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e, em grau de recurso, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA COBRANÇA

Art. 14. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão destinados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - SEMARH, que objetiva financiar a implantação e o desenvolvimento da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 15. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que foram gerados, e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídas em Planos Diretores de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação, custeio administrativo de órgãos e entidades do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos; e

III - em despesas de monitoramento dos corpos de água.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

§ 2º No caso de uma agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada atuar em mais de uma bacia hidrográfica, a despesa com seu custeio e com o monitoramento dos corpos de água limitar-se-á a 7,5% (sete e meio por cento) do total dos recursos arrecadados em cada bacia hidrográfica.

§ 3º Até 30% (trinta por cento) do produto da cobrança pelo uso da água, poderá ser aplicado em bacia hidrográfica diversa daquela em que se deu a sua efetiva arrecadação.

Art. 16. Os valores mencionados no caput do artigo anterior poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Art. 17. Para se habilitarem à obtenção de financiamento de projetos com recursos financeiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, os usuários deverão estar comprovadamente em situação regular junto ao Estado.

Art. 18. As agências de bacia hidrográfica e ou entidades a elas equiparadas encaminharão, anualmente, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, relatório demonstrando o balanço das arrecadações e das aplicações financeiras em suas áreas de atuação, para conhecimento deste colegiado.

CAPÍTULO V

DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. No que se refere à cobrança pelo uso dos recursos hídricos, cabe à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, na condição de Órgão Gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, além das demais disposições previstas no art. 57 da Lei nº 5.965, de 1997:

I - implantar e manter atualizado o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

II - implementar e manter a política de cobrança pelo uso de recursos hídricos, observando as disposições legais aplicáveis;

III - apoiar as agências de bacia hidrográfica, ou entidades a elas equiparadas, para que se organizem e viabilizem a implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - promover o controle e registro dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e repassá-los às agências de bacias, ou às entidades a elas equiparadas, mediante convênio ou instrumento contratual congênere;

V - contratar agente financeiro, na forma da lei, após a respectiva aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos; e

VI - editar Portarias e Instruções Normativas para disciplinar os aspectos processuais necessários à aplicação dos instrumentos legais relativos à cobrança.

§ 1º Cabe, ainda, ao órgão gestor, juntamente com o agente financeiro e com apoio da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas - SEFAZ:

I - elaborar guias com os procedimentos para a aplicação de recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para orientar a atuação do agente financeiro;

II - preparar relatório a ser apresentado, anualmente, para apreciação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos sobre o funcionamento e a operação do sistema de faturamento e cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

III - fiscalizar a aplicação dos recursos.

§ 2º A SEMARH aplicará diretamente os recursos obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nos casos em que não houver a Agência de Bacia ou entidade a ela equiparada.

§ 3º As guias com os procedimentos mencionados no inciso I do § 1º deste artigo conterão as normas de funcionamento relativas às operações com recursos arrecadados a título de cobrança pelo uso de recursos hídricos, no que dizem respeito às contrapartidas dos beneficiários, garantias, condições de liberações de recursos, atribuições complementares do gestor e do agente financeiro, penalidades no caso de inadimplemento financeiro, dentre outros.

Art. 20. Cabe ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - definir valores de cobrança pelo uso dos recursos hídricos, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas; e

II - homologar planos e programas a serem executados com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, provenientes da cobrança pelo uso da água.

Art. 21. Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas:

I - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos os valores a serem cobrados; e

II - elaborar normas complementares às guias de procedimentos mencionados no inciso I do §1º do art. 19 deste Decreto, considerando as peculiaridades regionais, caso considere necessário.

Art. 22. Às Agências de Água, dentre outras disposições previstas no art. 60 da Lei Estadual nº 5.965, de 1997, compete:

I - manter atualizado o cadastro de usuários de recursos hídricos sobre os quais incidirá a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

II - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia e diligenciar sobre a execução de seus respectivos débitos, mantendo, para tanto, sistema de faturamento, cobrança e arrecadação;

III - manter conta bancária para o recebimento dos repasses feitos pela SEMARH;

IV - propor medidas de aperfeiçoamento do sistema de faturamento, cobrança e arrecadação;

V - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

VI - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;

VII - propor aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos; e

b) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

VIII - calcular valores a serem cobrados dos usuários de recursos hídricos da Bacia com base em critérios estabelecidos na legislação; e

IX - elaborar e apresentar ao órgão ou entidade competente as prestações de contas referentes aos serviços executados e aos recursos utilizados em sua área de atuação, nos moldes da legislação vigente.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. O recurso da cobrança será arrecadado por meio do documento de arrecadação estadual instituído pela SEFAZ e sua inclusão nas Leis Orçamentárias Anuais - LOAs dar-se-á na forma de Fontes de Recursos Vinculados.

Art. 24. O documento de arrecadação estadual será processado por meio de código que identifique a bacia hidrográfica de origem da arrecadação, cujos recursos serão registrados em contas internas específicas.

Art. 25. As disposições deste decreto deverão ser observadas pelos órgãos e instituições integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado dos Recursos Hídricos, nas atividades e negociações desenvolvidas no âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas de rios federais ou na articulação com agências, conselhos e organismos da União, no que couber.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de setembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 771350

=====

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 20 DE SETEMBRO DE 2023, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-2997/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 240/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2990/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 721/2021, de iniciativa do Ex-Deputado Tarcizio Freire e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2994/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 716/2021, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2988/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 306/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2998/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 29/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2999/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 21/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2993/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 229/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2995/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 361/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Remi Calheiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2996/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 975/2022, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Beбето e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-29914/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 184/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2987/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 266/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Soares Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3000/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 302/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Soares Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3051/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 421/2023 de iniciativa do Poder Executivo Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1700-4017/23, da SEPLAG = De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG para as providências a seu cargo.

PROC.E:23010-1641/23, da SEMARH = De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH para as providências a seu cargo.

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 771351

=====